



Acórdão n.º 12 - 2019/2020

N.º Processo: 12/PA/2019-2020

Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: PO2 - CAMPEONATO PORTUGAL A2 – MASCULINO

Data: 3/11/2019 - Hora: 15:00 - Local: Portimão

Clubes:

- **Visitado:** PORTINADO - Associação de Natação de Portimão
- **Visitante:** VIVER SANTARÉM (VS)

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 94.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumaríssimo.

1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros subscrito por **Rui Jorge Santos**, no qual, com relevância disciplinar, se refere que "**A equipa visitada não apresentou ata eletrónica.**"

2. Não foi apresentada defesa ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 95.º do Regulamento Disciplinar.

3. O Regulamento de Provas Nacionais de Polo Aquático para a época 2019/2020 veio estabelecer, no seu artigo 18.º n.º 3, que "**O Clube considerado como visitado é responsável pela montagem regulamentar do campo de jogo e o fornecimento obrigatório do seguinte material, em corretas condições de funcionamento: (...) f) Computador com software da**





ata eletrónica instalada. O software e respetivas atualizações é fornecido pela FPN, sendo que, nos termos do disposto no n.º 5 da mesma norma **"O Clube visitado ou organizador poderá incorrer numa sanção pecuniária, de valor entre 100 e 1.000 euros, salvo em casos de comprovado motivo de força maior ou acontecimentos fortuitos que isentem de responsabilidade o Clube em questão, nas situações em que: a) Não cumpra com o disposto nos pontos 1, 2 e 3 deste artigo;"**

3.1 O Conselho de Disciplina, nos termos do artigo 93.º n.º 6 do Regulamento Disciplinar, tomou conhecimento que no que concerne à exigência de "acta electrónica" prevista no regulamento de competições, e considerando a transitória dificuldade na sua implementação junto dos clubes, o assunto encontra-se sob análise junto do Conselho Nacional de Arbitragem (CNA), pelo que, até que o Conselho de Disciplina tenha notícia de que todo o processo se encontra concluído e em pleno funcionamento, julgará, como nestes autos, arquivar o processo.

3.2 Termos em que Conselho de Disciplina decide arquivar os autos.

4. O Conselho de Disciplina constatou que na Acta de Jogo só se encontra identificado o "Árbitro: (1)" e que o relatório de arbitragem, também, só se encontra assinado pelo 1.º Árbitro.

4.1 Considerando que o artigo 38.º n.º 2 do Regulamento de Provas Nacionais de Polo Aquático para a época 2019/2020 estabelece que **"Em todas as provas haverá uma dupla de árbitros, exceto nos casos de força maior ou nos casos em que o regulamento da prova assim o estabeleça, em que determinados jogos serão dirigidos por um único árbitro"**, e considerando que o relatório do árbitro é omissivo quanto a ausência, e eventual justificação para tal ausência, do 2.º árbitro no presente jogo, e, ainda, porque compete ao Conselho Nacional de Arbitragem a nomeação, para cada jogo, da equipa de arbitragem e dos delegados técnicos (Artigo 38.º n.º 1 do Regulamento acima mencionado), o Conselho de Disciplina decide-se pela notificação, para os devidos e legais efeitos, do Conselho Nacional de Arbitragem (CNA) da situação em apreço.

Notifique os agentes.

Notifique o Conselho Nacional de Arbitragem (CNA).





Elaborado em 11 de Novembro de 2019, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.

Miguel Beça
(Presidente)

Daniela Filipa Teixeira de Sousa
(Vice-presidente)

Filipa Daniela Couto Campos
(Vogal)

